



PROCESSO Nº. 0006109-02.2008.8.14.0028.
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO
COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ
Procurador Municipal: Luiz Carlos Augusto dos Santos (OAB/PA nº. 9.285)
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Diego Leão Castelo Branco
APELADOS: ANTÔNIO CONCEIÇÃO BASTOS e MARIA DO SOCORRO CARVAHLO BASTOS
Advogados: Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra (OAB/PA nº. 11.757) e Romoaldo José Oliveira da Silva (OAB/PA nº. 11.666)
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HOMICÍDIO DE ADOLESCENTE DE 16 ANOS DENTRO DE ESCOLA PÚBLICA DURANTE FESTA JUNINA. ESCOLA ADMINISTRADA PELO MUNICÍPIO DE MARABÁ E PELO ESTADO DO PARÁ. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO QUANTO À EFETIVA SEGURANÇA DO LOCAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MATERIAIS EQUIVALENTES A PENSÃO DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA TERIA 25 ANOS DE IDADE E 1/3 A PARTIR DAÍ ATÉ A DATA EM QUE ALCANÇARIA 65 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 490 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO ESTADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA APENAS COM RELAÇÃO AO PERCENTUAL E À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS APELADOS.

1. De acordo com a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser examinadas abstratamente, com base apenas nas alegações contidas na peça exordial. Se, abstratamente consideradas, as referidas alegações estiverem em conformidade com as condições da ação, o processo deve continuar com vistas à formação de um provimento jurisdicional efetivo, que decida pela procedência ou improcedência dos pedidos deduzidos em juízo. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
2. A festa junina em que ocorreu a morte do adolescente foi promovida pelo Município de Marabá e pelo Estado do Pará, em uma escola pública administrada pelos dois entes federativos. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros deixaram o local antes de terminar o evento. Tal fato é corroborado pelo próprio horário em que o adolescente foi alvejado, bem como pela circunstância de que o autor do homicídio foi visto no banheiro da escola, antes de cometer o crime, manuseando a arma de fogo. O crime poderia ter sido evitado se a força policial estivesse presente até o final da festa.
3. Ao permitir a realização de um evento festivo, aberto à comunidade, no interior da escola administrada pelo Estado e pelo Município, tais entes federativos assumiram a obrigação de garantir a segurança de todos que estivessem no local.
4. Se a Polícia Militar deixa o evento antes de seu término e se não houve a permanência de agentes municipais de segurança no local, conforme evidenciado pela prova testemunhal, resta plenamente caracterizada a omissão específica dos apelantes, materializada em inadmissível negligência (culpa).
5. As indenizações por danos materiais e morais estão em consonância com os parâmetros utilizados pelo STJ.
6. Por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios, no caso em análise, devem ser 0,5% ao mês. Em relação à indenização por dano moral, a incidência dos referidos juros deve ocorrer a partir da citação, conforme pleiteado pelo Estado.



7. Apelação do Município conhecida e desprovida. Apelação do Estado conhecida e provida em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, conhecer das apelações e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pelo Município de Marabá e dou parcial provimento ao apelo do Estado do Pará, tão somente para modificar o percentual de juros incidentes sobre a condenação, que deve ser de 0,5% ao mês, bem como estabelecer, em relação à indenização por dano moral, a incidência dos referidos juros a partir da citação, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida, conforme fundamentação acima apresentada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Novembro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de julgamento de recursos de apelação interpostos pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ (fls. 147-153) e pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 155-165) contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Marabá (fls. 128-140), o qual condenou os apelantes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência da morte do filho dos apelados, ocasionada por homicídio cometido no interior da Escola Estadual e Municipal de Ensino Fundamental e Médio Dr. Geraldo Mendes de Castro Veloso.

A demanda originária consiste em ação de indenização por danos materiais e morais. Na inicial, os requerentes / apelados alegaram, em síntese, o seguinte: a) No dia 28.06.2008, o filho do casal, Domingos Carvalho Bastos, que à época tinha 16 anos de idade, foi vítima de homicídio durante uma festa junina realizada na Escola Estadual e Municipal de Ensino Fundamental e Médio Dr. Geraldo Mendes de Castro Veloso; b) O adolescente era bom filho, aluno exemplar e estava participando de cursos profissionalizantes, bem como do projeto menor aprendiz; c) O crime foi cometido pelo indivíduo de nome Jakson Silva, o qual, no ano anterior, foi preso por roubar a bicicleta da vítima; d) O homicídio foi motivado por vingança; e) O criminoso entrou na festa realizada na escola e efetuou um disparo de arma de fogo contra o adolescente, que morreu sentado em uma cadeira, sem ter tido a chance de se defender; f) Os requeridos / apelantes possuem responsabilidade por deixar de providenciar a segurança necessária aos alunos que estavam no evento; g) Sofreram danos morais e materiais em razão do fato, pois se enquadram como família e baixa renda e esperavam a



contribuição do filho no orçamento familiar.

Após a apresentação de suas razões fáticas e jurídicas, os autores / apelados pediram: a) A concessão gratuidade judiciária; b) A condenação dos demandados / apelantes ao pagamento de: b.1) Indenização por danos morais no valor de R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais); b.2) Indenização por danos materiais equivalente a pensão mensal até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) Condenação ao pagamento de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-51.

O Município de Marabá apresentou contestação às fls. 55-63, arguindo, em resumo, o seguinte: a) Ilegitimidade passiva; b) Ausência de responsabilidade civil em razão de ausência de nexo de causalidade; c) Descabimento de indenização por danos materiais; d) Improcedência dos pedidos; e) Necessidade de razoabilidade da indenização em caso de condenação.

O Estado do Pará, por sua vez, apresentou contestação às fls. 78-88, arguindo, em síntese: a) Ilegitimidade passiva; b) Inexistência dos requisitos da responsabilidade civil do Estado (ausência de nexo de causalidade e ausência de omissão); c) Ausência de demonstração dos danos morais; d) Inexistência de danos materiais; e) Improcedência dos pedidos; f) Necessidade de razoabilidade e de proporcionalidade da indenização em caso de condenação.

Os requerentes / apelados apresentaram réplica às fls. 95-101.

As preliminares de ilegitimidade passiva foram rejeitadas na decisão de saneamento do processo (fls. 105/106).

À época, o Estado do Pará interpôs agravo retido contra a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. O recurso foi juntado às fls. 168-170.

O termo da audiência de instrução e julgamento foi juntado às fls. 111-116. As alegações finais das partes constam às fls. 117-127.

Em sentença de fls. 128-140, o juízo a quo condenou, solidariamente, os requeridos / apelantes ao pagamento de: a) Indenização por danos materiais no valor de 2/3 do salário mínimo, desde a morte da vítima até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos e, posteriormente, 1/3 do salário mínimo até a data em que alcançaria os 65 (sessenta e cinco) anos; b) Indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) Juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária pelo INPC, a partir da data da sentença/ d) Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação de fls. 147-153, o Município de Marabá alegou, em síntese, o seguinte: a) Nulidade da sentença por desrespeito ao princípio do contraditório e inobservância da prova testemunhal; b) Ocorrência de caso fortuito e conseqüente ausência de responsabilidade do município; c) Ausência de comprovação dos danos materiais; d) Necessidade de reforma da sentença.

Em apelação de fls. 155-165, o Estado do Pará arguiu, em resumo, o seguinte: a) Ausência de responsabilidade subjetiva e conseqüente ausência de direito a indenização; b) Ausência de demonstração e comprovação dos danos materiais e morais; c) Ausência de critérios na fixação da indenização por danos morais; d) Necessidade de redução dos honorários; e) Em caso de manutenção da sentença, os juros devem ser computados à base de 0,5%



ao mês, a partir da citação, e a correção monetária deve incidir a partir da data em que foi fixado o valor da condenação; f) Necessidade de prequestionamento de todas as matérias suscitadas.

Os recursos de apelação foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme decisão de fls. 177. Os apelados não apresentaram contrarrazões.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls. 189-195) à apelação interposta pelo Município de Marabá. Este, por sua vez, não apresentou contrarrazões à apelação do Estado, conforme certificado à fl. 195.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

I – Agravo retido. Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Ainda na vigência do revogado CPC de 1973, o Estado do Pará interpôs agravo retido (fls. 168-170) contra a decisão que rejeitou sua arguição de ilegitimidade passiva (fls. 105/106).

Nos termos do art. 523 do CPC/73, a matéria deduzida no agravo retido deve ser conhecida preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo retido e passo à análise de seu conteúdo.

O Estado do Pará arguiu sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a morte do filho dos apelados ocorreu em evento promovido e organizado por escola do Município de Marabá.

Entretanto, o próprio Estado do Pará reconheceu (fl. 79) que a escola onde ocorreu o fato é administrada pelos dois entes federativos, sendo o município responsável pelo ensino fundamental e o Estado, pelo ensino médio, do qual a vítima era aluno.

O exercício do direito de ação provoca o Estado a emitir um provimento jurisdicional. O processo é o meio pelo qual se efetiva a jurisdição e não um fim em si mesmo. Assim, o processo deve ser conduzido de forma a viabilizar a efetiva solução ou pacificação dos conflitos, salvo se restar patente a ausência de alguma das condições da ação ou de algum dos pressupostos processuais.

Nesse contexto, a legitimidade passiva deve ser averiguada à luz da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser examinadas abstratamente, com base apenas nas alegações contidas na peça exordial, formuladas por aquele que postula a tutela jurisdicional. Se, abstratamente consideradas, as referidas alegações estiverem em conformidade com as condições da ação, o processo deve continuar com vistas à formação de um provimento jurisdicional efetivo, que decida pela procedência ou improcedência dos pedidos deduzidos em juízo. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como



pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). (Grifo nosso).

A partir da leitura da inicial, verifica-se o atendimento das condições da ação sob o prisma da Teoria da Asserção, não havendo como se concluir pela ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Portanto, conheço do agravo retido e nego-lhe provimento, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará.

II – Preliminar de nulidade por suposto desrespeito ao contraditório e inobservância da prova testemunhal.

O Município de Marabá arguiu nulidade da sentença por suposto desrespeito ao princípio do contraditório e inobservância da prova testemunhal. Entretanto, verifica-se claramente que o apelante em questão, em suas razões recursais, questiona a valoração da prova testemunhal o que não se confunde com a observância do contraditório.

O princípio do contraditório garante às partes do direito de ter ciência e oportunidade de manifestação sobre o conteúdo e todos os atos do processo. O Município de Marabá foi intimado de todos os atos processuais e teve oportunidade de ampla manifestação, motivo pelo qual não existe qualquer nulidade que exija a imediata reforma da sentença. A discordância em relação à apreciação do depoimento de uma testemunha é matéria de mérito que integra a análise recursal ora realizada, especificamente no que concerne à existência de responsabilidade civil dos apelantes. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

III - Mérito

Em primeiro lugar, faz-se necessário averiguar se existe ou não responsabilidade civil por parte dos apelantes.

Conforme já assinalado na sentença recorrida, em caso de conduta omissiva, a responsabilidade civil do Estado é de natureza subjetiva, devendo-se averiguar os elementos que caracterizam a culpa e a caracterização de uma omissão específica. As apelações não discutem esta natureza, mas sim a própria existência de responsabilidade.

Desde logo se afasta a alegação de ocorrência de caso fortuito, tendo em vista a imprevisibilidade que lhe é intrínseca. A possibilidade de ocorrência de crimes em eventos comemorativos promovidos pelo Poder Público é algo claramente previsível, o que acarreta, para a Administração, o dever de providenciar a necessária segurança.

Nessa esteira, faz-se oportuno transcrever os seguintes excertos do depoimento da testemunha FERNANDO FERREIRA SANTIAGO (fl. 114):

Terceira Testemunha FERNANDO FERREIRA SANTIAGO, brasileiro, convivente, professor, portador 4049968-2ª via- SSP/PA e CPF: 679.002.672-04, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº001, bairro Belo Horizonte, nesta cidade. Compromissado na forma da lei, às perguntas respondeu: Que, o depoente apenas conhecia de vista a vítima e que era e é ainda professor da escola Geraldo Veloso; Que no dia do fato o depoente estava na Escola; Que estava ocorrendo uma festa no interior da escola, a qual era aberta para a comunidade escolar; Que a escola para garantir a segurança da festa oficiou à Polícia militar, à Semma e ao Corpo de Bombeiros; Que os mesmos até vieram, mas foram embora antes de terminar o evento; Que no momento do ocorrido



não estavam mais no evento; Que o autor dos disparos não era da escola e nem convidado; Que há relatos que o homicida entrou pulando o muro que a época era baixo; Que há relatos que o crime se deu de supressa, quando o homicida chegou foi atirando no jovem; Que a vítima morreu na hora; Que não sabe dizer se a vítima ia para escola de bicicleta; Que não sabe informar o horários de estudo que a vítima tinha.

Dada a palavra ao advogado dos Demandantes, respondeu: Que na escola Geraldo Veloso o depoente trabalha apenas para o Município; que o ofício que o depoente leu tinha sido por parte do Município que tinha encaminhando, mas que o evento era feito por parte dos dois, Estado e Município.

Dada a palavra ao Procurador do Estado, respondeu: Que, além do policiamento do estado os organizadores do evento contrataram segurança particular no total de quatro; Que dois estava na portaria e dois fazia ronda no local do evento, mas os mesmos não fora suficiente para conte o ocorrido; Que os segurança foram pagos com renda do evento; Que não sabe nada sobre a vida da vítima e nem do acusado.

Dada a palavra ao Procurador do Município, nada perguntou. (Grifo nosso).

Na notícia jornalística de fl. 49 consta que o crime ocorreu por volta das 23:30 h e que, antes de efetuar o disparo contra a vítima, o acusado foi visto por alunos, no banheiro da escola, dizendo que mataria um naquela noite.

Tais provas, aliadas aos demais documentos e alegações presentes nos autos, levam às seguintes conclusões: 1) O evento foi promovido pelo Município de Marabá e pelo Estado do Pará, em uma escola pública administrada pelos dois entes federativos; 2) A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros foram embora antes de terminar o evento; 3) Tal fato é corroborado pelo próprio horário em que o adolescente foi alvejado, bem como pela circunstância de que o autor do homicídio foi visto no banheiro da escola, antes de cometer o crime, manuseando a arma de fogo; 4) O crime poderia ter sido evitado se a força policial estivesse presente até o final da festa.

Ao permitir a realização de um evento festivo, aberto à comunidade, no interior da escola administrada pelo Estado e pelo Município, tais entes federativos assumiram a obrigação de garantir a segurança de todos que estivessem no local.

Se a Polícia Militar deixa o evento antes de seu término e se não houve a permanência de agentes municipais de segurança no local, conforme evidenciado pela prova testemunhal acima citada, resta plenamente caracterizada a omissão específica dos apelantes, materializada em inadmissível negligência (culpa).

Caso os agentes públicos de segurança tivessem permanecido no local até o término do evento, a morte do filho dos apelados poderia ter sido evitada, pois o autor do delito seria dissuadido pela possibilidade de ser preso em flagrante ou, até mesmo, de morrer em troca de tiros com a polícia.

Portanto, conclui-se pela presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva dos apelantes (omissão específica, culpa, resultado danoso e nexo de causalidade).

Constatado o dever de indenizar, passa-se à verificação dos danos indenizáveis.

O dano moral no caso em análise é patente e dispensa extensas considerações, as quais podem ser resumidas nos seguintes dizeres de Yussef Said Cahali:

Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção.



Por ser de senso comum, a verdade desta assertiva dispensa demonstração: a morte antecipada, em razão do ato ilícito, de um ser humano de nossas relações afetivas, mesmo nascituro, causa-nos um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irrisignação.

São sentimentos justos e perfeitamente identificáveis da mesma forma que certos danos simplesmente patrimoniais, e que se revelam com maior ou menor intensidade, mas que existem.

No estágio atual de nosso direito, com a consagração definitiva, até constitucional, do princípio da reparabilidade do dano moral, não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo. (CAHALI, Dano Moral. 2ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1998, p. 111). (Grifo nosso).

Por óbvio, os apelados foram submetidos a considerável sofrimento decorrente da perda do filho, sobretudo considerando a forma trágica e repentina como aconteceu.

Sendo indiscutível a caracterização do dano moral, cabe fixar o quantum indenizatório, o que deve ser feito por arbitramento, de acordo com as circunstâncias do caso, haja vista a ausência de critérios objetivos fixados em lei.

Conforme já dito, o crime se deu de forma lamentavelmente trágica, violenta e repentina, sem que a vítima, que morreu sentada em uma cadeira, tivesse concorrido de qualquer forma para o fato.

As relações sociais devem ser permeadas pela boa-fé objetiva, a qual corresponde a um padrão ético de conduta destinada a evitar e a solucionar conflitos.

Assim, se os apelantes são claramente responsáveis pela segurança de um evento que promoveram e realizaram na escola que administram, o padrão ético de conduta que se espera é que, diante da omissão de seus agentes e do dano ocorrido, envidem esforços para promover a devida reparação sem a necessidade de se instaurar ou de se prolongar uma demanda judicial, o que não se verificou no presente processo.

A inobservância desse padrão ético inerente à boa-fé também deve ser levado em consideração na fixação do quantum aqui discutido, de modo a se deixar claro, pelo valor arbitrado, que eventuais demoras na tramitação de processos jamais podem constituir fator de vantagem para aqueles que possuem o claro dever de reparar um dano.

Diante de tais considerações o valor fixado na sentença se mostra plenamente razoável e proporcional, estando, inclusive, em consonância com os parâmetros adotados pelo STJ, conforme se constata pelo julgamento do Resp. 1.354.384/MT.

Em relação aos danos materiais, os documentos juntados com a inicial, a prova testemunhal de fl. 113 e o depoimento pessoal do pai da vítima (fl. 112), que não foi objeto de impugnação específica, levam à conclusão de que: 1) A mãe do adolescente é do lar e o pai trabalha como autônomo; 2) O adolescente era o caçula de 08 (oito) irmãos; 3) A família possuía baixa renda, destacando-se que, quando não estava na escola, o adolescente ajudava o pai na venda de milho e de pamonha; 4) O adolescente era bom aluno e estava buscando profissionalização para ingressar, em curto prazo, no mercado de trabalho, de modo a contribuir para a renda familiar.

Conclui-se, portanto, que os apelantes deixaram de receber o auxílio



material que receberiam do filho que perderam, devendo ser mantido o pensionamento estabelecido na sentença atacada.

No que se refere aos honorários advocatícios, não merece prosperar a redução pretendida pelo Estado do Pará, pois foram fixados no percentual mínimo previsto no caput do art. 20 do CPC/73, ou seja, 10% sobre o valor da condenação. Ainda que o § 4º daquele dispositivo permitisse uma fixação por apreciação equitativa do juiz, o tempo de tramitação do processo e de acompanhamento por parte dos advogados seria motivo suficiente para manter o mencionado percentual, destacando-se que a demanda foi ajuizada em 18.09.2008, ou seja, há mais de 10 (dez) anos.

Em relação aos encargos estabelecidos na sentença, há que se fazer pequena modificação. O percentual de juros nas condenações contra a Fazenda Pública continua sendo de 0,5% ao mês, pois a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº. 11.960/09, que alterou o art. 1º da lei nº. 9.494/97, ficou restrita somente à utilização do índice de correção da poupança como fator de correção monetária das condenações contra o Poder Público, restando mantida a determinação legal (Art. 1º-F, parte final, da Lei nº. 9.494/97) que fixa os juros moratórios contra a Fazenda com base no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (Vide Tema 810 do STF).

No que se refere ao dano material, o enunciado de Súmula 54 do STJ autoriza a incidência de juros de 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso.

Por outro lado, em relação à indenização por dano moral, merece ser acolhida a pretensão recursal do Estado para que a incidência dos juros de 0,5% ao mês ocorra a partir da citação, conforme pleiteado à fl. 164, pois, neste ponto, o quantum indenizatório é aferível somente em decorrência do processo, diferente do dano material, que pode ser calculado desde a data do efetivo prejuízo.

Assim, a sentença deve ser reformada tão somente quanto ao percentual de juros incidente sobre a condenação e quanto ao momento da incidência destes juros sobre a indenização por danos morais.

As conclusões e fundamentos expostos até aqui, notadamente no que se refere à responsabilidade civil dos apelantes, são corroborados pela jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEL (AUTORES E REQUERIDO) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – MORTE DE MENOR DE 16 ANOS DENTRO DE ESCOLA PÚBLICA DURANTE EVENTO – OMISSÃO QUANTO A EFETIVA SEGURANÇA DO LOCAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO – DANOS MATERIAIS EQUIVALENTES A PENSÃO DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ OS 25 ANOS DE IDADE E 1/3 A PARTIR DAÍ ATÉ A IDADE 65 ANOS OU O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA/AVÓ – PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DOS VALORES VINCENDOS – AFASTADO - RESSARCIMENTO COM O FUNERAL - DANOS MORAIS DEVIDOS A AVÓ, PAIS E IRMÃOS (DANO REFLEXO) – JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI 9494/97 - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verificando-se que o ente público tinha o dever legal e a efetiva possibilidade de agir, propiciando maior segurança ao evento aberto ao público em geral, que ocorria dentro da escola municipal, de forma a evitar a morte do menor (disparo de arma de fogo), inarredável a configuração do nexa causal entre a respectiva omissão e o



resultado, cabendo-lhe o dever de indenizar. 2. Pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser devido pensionamento em razão da morte de menor pertencente a família de baixa renda. Ademais, no caso em tela restou demonstrado que a vítima já ajudava sua avó esporadicamente nas despesas do lar. 3. Não merece prosperar a alegação de que o pensionamento deveria ser integralmente pago em única parcela, uma vez que as parcelas vincendas estão condicionadas a evento futuro e incerto, qual seja, a sobrevivência da avó da vítima que hoje conta com 69 (sessenta e nove) anos. Ademais, o parcelamento da pensão foi expressamente requerido na petição inicial.

(...)

7. Os juros de mora devem ser aplicados conforme previsão da Lei n. 9.494/97 e a correção monetária de acordo com IPCA-E, conforme previsão do tema 810 do STF.

(...)

(TJ-MS - AC: 00178484120108120001 MS 0017848-41.2010.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 09/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019). (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPORTE ESCOLAR. MORTE DE ALUNO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MORTE DE FILHO MENOR. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/09/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em ação ajuizada pelos agravados, na qual postularam o pagamento de indenização pelos danos ocasionados em decorrência da morte de seu filho, em acidente ocorrido, sob a responsabilidade do Município, no transporte de alunos da escola até o povoado onde residiam.

(...)

V. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é devida pensão por morte aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, e não é exigida prova material para comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção do referido benefício" (STJ, AgRg no Ag 1.252.268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2010). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.047.018/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2017; AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1346126/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018). (Grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

2. A revisão do montante indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da



razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013). (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHA MENOR. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização.

2. Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro.

3. Agravo regimental provido. Recurso especial conhecido e provido

(AgRg no Ag 1.217.064/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08.05.2013). (Grifo nosso).

SÚMULA Nº 490 – STF.

A PENSÃO CORRESPONDENTE À INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DEVE SER CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA SENTENÇA E AJUSTAR-SE-À ÀS VARIAÇÕES ULTERIORES. (Grifo nosso).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido, conheço das apelações e, no mérito, nego provimento à apelação interposta pelo Município de Marabá e dou parcial provimento ao apelo do Estado do Pará, tão somente para modificar o percentual de juros incidentes sobre a condenação, que deve ser de 0,5% ao mês, bem como estabelecer, em relação à indenização por dano moral, a incidência dos referidos juros a partir da citação, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida, conforme fundamentação acima apresentada.

Considerando os recursos voluntários aqui julgados, não há reexame necessário a ser feito, uma vez que, nos termos do art. 496, § 1º, do CPC/2015, a remessa necessária está condicionada à ausência de apelação por parte da Fazenda Pública.

Considerando o disposto nos arts. 85, §§ 1º e 4º, inciso II, e 86 do CPC, bem como a sucumbência mínima dos apelados, condeno os apelantes ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo percentual deverá ser definido quando for liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC).

É o voto.

Belém-PA, 25 de novembro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora